ACÓRDÃO - AC00 - 1603/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1875/2022
PROTOCOLO	: 2154355
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE IGUATEMI
JURISDICIONADA	: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – DESCONFORMIDADE DE DEMONSTRATIVOS PUBLICADOS EM RELAÇÃO AO ORIENTADO PELO MCASP 8ª EDIÇÃO – CONTADOR CONTRATADO E NÃO INTEGRANTE DO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DO ENVIO DA CÓPIA E DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das divergências encontradas referentes à ausência de peças obrigatórias, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Iguatemi/MS**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Patricia Derenusson Nelli Margatto,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das divergências encontradas referentes à ausência de peças obrigatórias, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Iguatemi/MS, exercício financeiro de 2020, gestão de Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, Prefeita à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peças 44 e 45), não havendo resposta as intimações.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, (peça 39), posicionou que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes.

Por sua vez, a Auditoria, peça 41, e o Ministério Público de Contas, peça 51, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, opinando pela irregularidade, em virtude de ausência de documentos obrigatórios, ausência do ordenador de despesa no cadastro dos responsáveis, ausência de um parecer do conselho municipal efetivo e atuante, ausência do envio da cópia e da publicação do decreto de abertura de crédito adicional, contador contratado e não integrante do quadro efetivo de servidores e a ausência de publicação das notas explicativas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição

Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias:

1- Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);

2- Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal na forma estabelecida em lei ou Declaração de Inocorrência;

b) Remessa intempestiva dos balancetes mensais;

c) Desconformidade de demonstrativos publicados em relação ao orientado pelo MCASP 8ª edição;

d) Contador possui contrato administrativo para prestar serviços contábeis;

e) Ausência do envio da cópia e da publicação do decreto de abertura de créditos adicionais nº 1855.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais estabelecidas, no sentido de que as impropriedades apontadas não ocorram futuramente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da Divisão DFCGG/CCM, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Iguatemi/MS, exercício de 2020, sob a responsabilidade de Patricia Derenusson Nelli Margatto, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das divergências encontradas referente a ausência de peças obrigatórias, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, pela quitação ao gestor a época, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB